



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.998 - RS (2009/0053670-4)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN**  
**ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROCEDIDA NO VALOR. EXCESSO RETIRADO. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.998 - RS (2009/0053670-4)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ fls. 81/84):

*"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa ao art. 461, § 4º do CPC, em questão retratada na seguinte ementa (e-STJ fl.51):*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE CANCELAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO.*

*Possível a fixação, pelo juiz, da pena pecuniária para instar a parte a cumprir o comando, nos termos do disposto nos artigos 273, § 3º, e art. 461, § 4º, do CPC. Astreinte não é pena posterior, ou acessória, é medida de coerção pecuniária precedente. Outro uso desborda da finalidade e da razoabilidade. Esperar a parte descumprir para depois fixar a multa é fazer letra morta do instituto. Valor fixado que se mostra razoável e segue inalterado.*

*AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.'*

*O acórdão está correto e de acordo com a orientação desta Corte no sentido de permitir a cominação de astreintes para o descumprimento de decisão que manda excluir dos cadastros de maus pagadores o nome do devedor. Nesse sentido:*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4.º, DO CPC. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007)

2. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, diante do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. A imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) não se revela, **in casu**, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que inarredável a aplicação do verbete sumular n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(4ª Turma, AgRG no Ag 658626/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª região, DJe 17.11.08)

-----

'BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7.

- É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer.

- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7.'

(3ª Turma, AGRg no Ag 777089/RS Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.05.07)

-----

'Agravo no recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadimplentes. Descumprimento de ordem judicial. Multa diária.*

*- É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

*Agravo não provido.'*

*(3ª Turma, AGRg pno Resp 956815/RS Min. Nancy Andrichi, DJe 04.04.08)*

*Incide, pois, na espécie, a Súmula 83 do STJ.*

*Entretanto, o STJ tem entendido ser possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Nesse sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.**

*A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.'*

*(REsp 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006)*

-----  
**'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.'**

*(AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/6/2007)*

-----  
**'CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECURITÁRIAS. LEGISLAÇÃO ULTERIOR.  
INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE  
PREJUDICIALIDADE À DEMANDA. MATÉRIA DE FATO.  
REEXAME DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE.  
SÚMULAS N. 5 E 7- STJ. MULTA. EXCESSO. REDUÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte-ré.

II. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula n. 5-STJ).

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

IV. Ausência de prejudicialidade da demanda, porque o advento de legislação ulterior dando nova regulamentação à matéria não traz influência sobre a discussão de abusividade de cláusulas contratuais de pactos anteriores.

V. Possibilidade de aplicação de multa independentemente de pedido inicial, ou além deste, ao teor do disposto no art. 84, § 4º, do CDC, a qual, todavia, não pode ser excessiva, impondo-se, no caso, a sua redução, para torná-la compatível com a obrigação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.'

(4ª Turma, REsp 435.083/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 19/11/2007)

No presente processo, em razão do não cumprimento de obrigação, foi fixada multa diária de meio salário mínimo, quantia esta distanciada dos precedentes desta Corte para casos semelhantes, merecendo, pois a intervenção desta Corte a respeito

Ante o exposto, conforme § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou parcial provimento, para reduzir o valor das astreintes, fixando-a em R\$ 100,00 (cem reais) diários, limitado ao valor da dívida discutida em juízo."

Sustenta o banco recorrente a ilegalidade da aplicação da multa pecuniária prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de obrigação de fazer.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que no caso em exame inexistente tutela específica de cumprimento de obrigação de fazer a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 461, § 4º do CPC e *"o que persiste é o entendimento de que ao agravante incumbe a exclusão do nome dos agravados de órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária"*.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão para afastar a imposição da multa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.998 - RS (2009/0053670-4)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** Sem razão o banco recorrente quanto à alegação de ser impertinente a cominação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial que determine a não inclusão ou a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito. Com efeito, verifica-se que esta Corte já se posicionou no sentido de ser possível a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer.

Assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DE CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, É NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE INDIQUE, NO RECURSO ESPECIAL, OS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - É viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem não debateu a matéria discutida pela recorrente. (...)"*

(AgR-REsp n. 686.463/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 01.07.2005, p. 530).

-----  
*"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. 'A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*decisão se fundar em uma obrigação de fazer.' (AgRg no Ag n. 563.875/RS) Agravo regimental improvido."*

(4ª Turma, AgR-AG n. 559.978/RS, Rel. Min; Barros Monteiro, DJU de 10.10.2005, p. 373).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0053670-4

AgRg no  
Ag 1168998 / RS

Números Origem: 10800034776 70025456377 70027098680

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER S/A                                                               |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPILIO<br>ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN<br>LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA                                                          |
| ADVOGADO  | : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ                                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER S/A                                                               |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPILIO<br>ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN<br>LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA                                                          |
| ADVOGADO  | : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ                                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária